

PROCESSO Nº: 0806008-32.2022.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RGN
ADVOGADO: Andreia Araújo Munemassa
RÉU: UNIÃO FEDERAL
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPRF/RN em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional, em caráter de urgência, "para que a Demandada aplique, de imediato, a conversão do tempo de Aposentadoria Especial em tempo Comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios, referente ao tempo de serviço exercido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme prevê o art. 25, § 2º, da própria Emenda, elucidada pelo Acórdão proferido nos autos do RE 1.014.286 nos termos dos art. 19, I e 20 do Código de Processo Civil, para aqueles servidores quem tenham implementado os requisitos para concessão de tais benefícios;".

Aduziu, em síntese, que: a) anteriormente a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o direito à conversão, em tempo comum, do período prestado sob condições especiais era regido pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.213/91, por força da Súmula Vinculante nº 33/STF; b) isso porque, embora o caput do antigo art. 40 da Constituição Federal vedasse a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, o seu § 4º ressaltava o caso de servidores cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, em termos definidos por leis complementares a serem editadas; c) contudo, em virtude da inexistência de lei complementar disciplinando a matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal editou a referida Súmula, para autorizar a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores enquadrados do mencionado artigo, conforme art. 57 nº 8.213/91; d) apesar disso, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão do tempo especial em tempo comum passou a obedecer à lei complementar específica de cada ente federativo, nos termos do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e) é consabido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP, sob o regime de Repercussão Geral (Tema nº 942), resguardou, de forma explícita e objetiva, o direito dos servidores à contagem diferenciada do tempo contributivo para a concessão de benefícios previdenciários, explicitando que a referida Emenda não possui vedação expressa ao direito à conversão do tempo especial em comum; f) não restam dúvidas acerca da efetiva existência do direito dos servidores e servidoras que laboram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria, e além disto, que tal possibilidade representa verdadeiro reconhecimento dos danos impostos ao servidor que presta suas atividades, seja total ou parcialmente, com exposição a condições nocivas, atuando assim em defesa da manutenção de situações equânimes e fornecendo a possibilidade de compensação pelos riscos a que estão expostos aqueles trabalhadores e trabalhadoras; g) além disso, na mesma ocasião, pacificou-se o entendimento de que, desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112/90, em 11.12.1990, até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12.11.2019, é devida a contagem de tempo diferenciada aos servidores cujas atividades fossem exercidas com "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes"; h) ou seja, quando o exercício do labor especial se refere a período anterior à publicação da EC nº 103/2019, é plenamente aplicável o disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 aos servidores públicos, inclusive aos servidores Policiais Rodoviários Federais, substituídos na presente demanda, diante da ausência de tratamento da matéria pela Lei Complementar nº 51/85; i) por esse motivo, propõe-se a presente ação, para condenar a UNIÃO a aplicar o disposto no Tema nº 942 do STF aos Policiais Rodoviários Federais, realizando assim a conversão do tempo de Aposentadoria Especial em tempo Comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios, para os servidores quem tenham implementado os requisitos para concessão de tais benefícios, preservando-se as regras constantes na LC 51/1985, cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 144/2014 (que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial).

A UNIÃO apresentou manifestação ao pedido de tutela de urgência. Inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Suscitou a ilegitimidade ativa do sindicato para propor a presente ação, a ausência de interesse processual do sindicato demandante, bem como a inadequação da via eleita. Pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

A União pugnou pelo indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, afirmando que se trata de pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, que recebe altos volumes de recursos, inclusive com estrutura administrativa bem estabelecida. O fato de ser entidade beneficente não faz presumir a ausência de condições financeira, mas apenas que os recursos não serão destinados à repartição de lucros e sim a reinvestimentos, bem como contratação de serviços, inclusive advocatícios.

A mera alegação do sindicato de que não pode suportar as despesas do feito não tem o condão de afastar o pagamento das custas judiciais, mormente por, também, não ter trazido aos autos elementos (demonstrativos contábeis) que pudessem demonstrar a sua dificuldade financeira e a conseqüente impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O entendimento de que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício de justiça gratuita já é matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não tendo o sindicato acostado documentos que demonstrassem sua impossibilidade de suportar as despesas com o presente processo, não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Assim sendo, **ACOLHO a impugnação à concessão do benefício de gratuidade judiciária**, devendo o sindicato demandante ser intimado para recolher as custas processuais, uma vez que esse Juízo não considera como prova suficiente à concessão da gratuidade a mera declaração da pessoa jurídica de que não possui condições de suportar as despesas processuais.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela União, pois, tratando-se de ação

proposta por entidade sindical, que difere de entidade associativa, é desnecessária a autorização dos substituídos para o ajuizamento da presente demanda, bem como a apresentação de relação nominal dos servidores filiados.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Superado este ponto, passo à apreciação da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União.

A União afirmou que "Ainda que se argumente que a ação civil pública seja cabível, excepcionalmente, para defesa dos direitos individuais homogêneos, por força do art. 21 da Lei nº 7347/85, acrescentado pelo CDC, tem-se pela exigência de relevância social para o bem da vida em debate (afecção de repercussão coletiva na disputa individual). Este seria o único modo de dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, vez que a Carta Política direciona a ação civil pública para o trato dos direitos difusos e coletivos (indivisíveis e, portanto, de natureza pública). Tal não é o caso, vez que litiga-se por direito patrimonial disponível e divisível de aposentados integrantes de categoria laboral específica".

Tratando acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que é legítima a propositura de ação civil pública por sindicato, em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.241.944/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 7/5/2012.)

Sendo assim, **REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita**, suscitada pela União.

Por fim, destaco que a eventual ausência de responsabilidade do réu em razão dos fatos narrados pela parte autora é questão que envolve o julgamento da demanda e não propriamente a condição da ação, razão pela qual **REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual** aventada pela União.

Quanto aos **limites da competência territorial do órgão julgador**, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL E TERRITORIAL À BASE DO ÓRGÃO DE CLASSE.

1. Não se configura a referida ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de

maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o **atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.** Precedentes: REsp 1.737.597/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.639.899/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017 e REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.903/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

Acerca dos limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 612.043 (Tema 499), decidiu que:

EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Assim, a Tese do Tema 499, firmada pelo STF, restou assim ementada: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Diante disso, em caso de eventual procedência da ação, **a eficácia territorial do provimento jurisdicional estará limitada à competência territorial do órgão prolator do *decisum***, para abranger apenas os substituídos do sindicato, ora demandante, domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador, à época da propositura da presente demanda.

Superadas as questões preliminares, **passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.**

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza ao juiz a concessão de tutela de urgência, em ação civil pública, com ou sem justificação prévia.

Por outro lado, o artigo 300 do CPC estipula que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ressalte-se que se caracterizará como tutela antecipada aquela voltada ao reconhecimento e imediato gozo do direito vindicado, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

A Ação Civil Pública é instrumento processual que se presta a reprimir ou impedir danos causados a interesses difusos ou coletivos da sociedade, conforme previsão do art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública - LACP. Tais direitos são transindividuais e indivisíveis, tendo, como titulares, no caso de interesses difusos, um grupo de indivíduos indeterminados e, no caso de interesses coletivos, um grupo, categoria ou classe determinável. No microssistema de tutela coletiva, a legitimação ativa, que é autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva, está prevista no art. 5º da LACP e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. É possível, encontrar, ainda, leis que trazem hipóteses específicas, como a Lei da Ação Popular.

Como é sabido, a propositura de ação civil pública por associação, sindicato ou federação exige que o ente coletivo comprove pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos com base no art. 5º, V, "b", da Lei 7.347/1985: "Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: (...) b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Busca o sindicato autor, por meio da presente ação civil pública, em caráter de tutela provisória, "que a Demandada aplique, de imediato, a conversão do tempo de Aposentadoria Especial em tempo Comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios, referente ao tempo de serviço exercido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme prevê o art. 25, § 2º, da própria Emenda, elucidada pelo Acórdão proferido nos autos do RE 1.014.286 nos termos dos art. 19, I e 20 do Código de Processo Civil, para aqueles servidores quem tenham implementado os requisitos para concessão de tais benefícios".

A Constituição Federal de 1988, tratando acerca da aposentadoria para o servidor abrangido por regime próprio de previdência social, **antes da Reforma Previdenciária** (Emenda Constitucional

nº 103/2019), estabelecia que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Tratando acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao servidor público, aplicando-se, no que couber, as regras do regime geral de previdência social até a edição da lei complementar específica sobre o tema.

Neste sentido, e ainda antes da Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional nº 103/2019) foi aprovada a Súmula Vinculante nº 33 do STF, em Sessão Plenária realizada em 09/04/2014, tendo como enunciado: *"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica"*.

Com a Reforma da Previdência, o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 passou a tratar da matéria, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

(...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Por sua vez, o artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, preceitua que:

Art. 25. (...).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Ao apreciar o Tema 942 (possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada), o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 1.014.286/SP, com repercussão geral reconhecida, decidindo que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. **Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".**

(RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Na presente ação, o pleito de tutela de urgência elaborado pela parte demandante apresentou fundamento relevante suficiente à concessão do pedido em questão, diante da possibilidade de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, pleitearem administrativamente a conversão do tempo especial em comum para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a análise, pela Administração, da condição individual de cada servidor, inclusive do fator de conversão a ser aplicado, e a comprovação dos requisitos legais.

Além disso, não há como acolher o argumento da União de que inexistente lacuna normativa, diante da existência da Lei Complementar nº 51/1985, uma vez que a referida lei complementar dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, não tratando especificamente sobre a conversão do tempo especial em comum.

O *periculum in mora* está igualmente demonstrado, uma vez que muitos dos policiais rodoviários federais já possuem direito aos benefícios pleiteados, como a conversão do tempo de aposentadoria especial em tempo comum, o abono permanência ou mesmo tempo suficiente para aposentadoria.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a UNIÃO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, reconheça o direito de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, solicitarem administrativamente a conversão do tempo especial em comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo à Administração a análise da condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais, até ulterior determinação deste Juízo.

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária em favor do sindicato demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra possibilidade de autocomposição na matéria em debate.

Cite-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo legal.

Sendo deduzidas matérias de defesa preliminar ou apresentados documentos novos, dê-se vista à parte autora para réplica.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para ofertar parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do CPC e do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.



Processo: **0806008-32.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

IVAN LIRA DE CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/08/2022 19:49:28

Identificador: 4058400.11836425



22083018023111800000011871178

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>